

PARECER Nº , DE 2015

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.004, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, ao Senhor Ministro da Fazenda, para que este providencie junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal informações referentes aos contratos com empresas da construção civil, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no Estado do Pará, cujos repasses estejam atrasados há mais de 10 dias.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Senador Flexa Ribeiro, por meio do Requerimento nº 1.004, de 2015, requer seja encaminhado ao Senhor Ministro da Fazenda, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) e no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) pedido para que este:

1. providencie junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal informações referentes aos contratos com empresas da construção civil, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida no Estado do Pará, cujos repasses estejam atrasados há mais de 10 dias. Solicito relação detalhada das empresas, do empreendimento, do prazo e dos valores em atraso.

O eminente autor justifica o requerimento em função da necessidade de esclarecer a veracidade das inúmeras informações recebidas e noticiadas na imprensa paraense sobre frequentes atrasos nos repasses dos bancos públicos às empresas de construção civil contratadas no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida no Estado do Pará.



O requerimento foi-nos encaminhado pela Secretaria Geral da Mesa para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

“Art. 50.

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

Considerando que o requerimento abrange informações específicas referentes a operações das instituições financeiras instaladas no País que cita, deve-se observar, ainda, as normas complementares específicas para este caso.

O art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, ao disciplinar o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê que o requerimento, abrangendo informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços

prestados pelas instituições financeiras de que trata a referida Lei, deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Observa-se o cumprimento dos requisitos regimentais citados. Deve-se observar, ainda, o art. 9º do mesmo Ato, que estabelece que o requerimento que trata de informação sigilosa deverá ser despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que apresente parecer sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III - VOTO

Em vista do disposto, votamos pela remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para deliberação quanto à constitucionalidade, juridicidade, pertinência e mérito, conforme disciplinado no art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator